



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO N. 0002804-25.2012.815.0131**

**ORIGEM: 4ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras**

**RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADORA: Sancha Maria F C R Alencar**

**AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Paraíba**

**AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO A PESSOA CARENTE. MATÉRIAS VEICULADAS APENAS NESTE ESTÁGIO PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1.** Temas arguidos apenas em sede de agravo interno não podem ser objeto de debate, por consubstanciarem inovação recursal.
- 2.** Recurso ao qual se nega provimento, para manter-se a decisão unipessoal que negou seguimento ao reexame necessário e à apelação cível, ao tempo em que se aplica ao agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, já que a presente insurreição é manifestamente infundada e contrária à jurisprudência do STF e do STJ sobre a matéria.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, não conhecer da preliminar de**

**ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, negar provimento ao agravo interno, aplicando ao agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa**

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra a decisão monocrática de f. 107/115, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, negou seguimento à remessa oficial e à apelação cível em face de sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras que, nos autos da ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, determinou o fornecimento do remédio HERCEPRIN 440 mg, necessário ao tratamento de saúde da Srª ROSEANY CAMPOS IZIDRO.

A decisão agravada contém a seguinte ementa:

**PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO.**

- STJ: "O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. - O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. (...)" (AgRg no REsp 1009622/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010).

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C TUTELA ANTECIPADA. DEFESA DE DIREITO DISPONÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À PESSOA CARENTE. DIREIRO ASSEGURADO NA CONSITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AUSÊNCIA DA MEDICAÇÃO NO ROL DOS EXCEPCIONAIS LISTADOS PELA PORTARIA Nº 1.1318/02 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. ESCUSA DESSARAZOADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA E HARMONIA DE PODERES. PRONUNCIAMENTO DO JUDICIÁRIO. DEVER FUNCIONAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. INTERESSE FINANCEIRO SECUNDÁRIO DO ESTADO. PREVALECÊNCIA DO DIREITO À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA OUTROS ENTES. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC E DA SÚMULA 253 DO STJ. RECURSOS. **SEGUIMENTO NEGADO.****

- É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da

República nos artigos 6º e 196.

- Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).

- A listagem de medicamentos excepcionais disposta na Portaria nº 1.1318/02 do Ministério da Saúde, a serem fornecidos pelos entes públicos, não tem o condão de restringir norma constitucional que expressa um direito fundamental, vez que ao produzir tal direito deve ser interpretada com a amplitude máxima, dando eficácia de igual modo aos preceitos nela estampados.

- Não se constata entrave a alegada ausência de previsão orçamentária em virtude do comando constitucional que assegura o direito à saúde, devendo o Estado proceder de forma a reservar verbas públicas para atender a saúde da coletividade.

- O pronunciamento do Judiciário não viola o princípio da independência financeira e harmonia de poderes, posto que nada mais faz do que cumprir seu dever funcional, solucionando as demandas que lhe são postas.

- O Estado não pode esquivar-se de seu dever, nem requerer a repartição da competência em fornecer, quando lhe é acionado para fazê-lo, alegando que os demais entes da federação também são solidários no dever constitucional em prestar à saúde. O dilema entre a inviolabilidade do direito à vida e um interesse financeiro e secundário do Estado, a melhor solução é a que impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.

- Art. 557 do CPC: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

- Já é assente que a remessa oficial pode ser analisada monocraticamente, conforme a Súmula 253 do STJ, a qual prescreve que "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

No intuito de trazer a matéria ao Colegiado, a Fazenda Pública interpôs o presente agravo interno, no qual sustentou as seguintes teses: a) ilegitimidade passiva *ad causam*; b) possibilidade de substituição do

medicamento pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado; c) direito de analisar o quadro clínico da autora; (d) inexistência de prova inequívoca do elevado preço do tratamento; (e) impossibilidade do sequestro de verbas públicas, sob pena de violação da decisão proferida pelo STF na ADIN 1.662-SP (f. 117/125).

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**

O caso dos autos discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer o medicamento **Herceptin 440 mg**, à **Sr<sup>a</sup> Rosália Campos de Araújo** (substituída processual), portadora de **Câncer de Mama** (CID C50.9), para controle da doença a fim de evitar complicações mais graves à sua saúde.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, que foi novamente manejada pelo agravante, convém esclarecer que tal questão processual já foi apreciada e repelida por ocasião do exame da remessa oficial e do recurso apelatório, não cabendo mais a este relator enfrentar tal matéria, sob pena de contrariar a regra, por analogia, do art. 471 do CPC, *in verbis*:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Da leitura da norma transcrita percebe-se facilmente que não é possível o Juiz, em qualquer grau de jurisdição, rejulgar matéria já apreciada e decidida. E, em se tratando de agravo interno, a possibilidade de exame de preliminar só poderá ocorrer em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. Assim, **não conheço da questão processual suscitada.**

Passamos à análise do mérito.

As demais teses foram arguidas somente em sede de agravo interno, razão pela qual **não podem ser apreciadas**, por traduzirem

nítida inovação recursal.

Cito precedente do STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. [...] **2. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental e nos embargos integrativos, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente.** 3. Embargos de declaração rejeitados.<sup>1</sup>

Este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu do mesmo modo, conforme se vê adiante:

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. INOVAÇÃO RECURSAL, INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DO AGRAVO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO. O Agravo Interno não se presta a ser utilizado para trazer novos argumentos não discutidos no curso da demanda e nem para reapreciar o que já foi decidido. Não há razão para se modificar a decisão que nega seguimento ao recurso apelatório, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o decisum atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência do respectivo Tribunal e de Pretório Superior.<sup>2</sup>

Ante o exposto, **não conheço da preliminar** de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, **nego provimento ao agravo interno**, para manter a decisão unipessoal que negou seguimento à apelação e ao reexame necessário, ao tempo em que **aplico ao agravante multa de 10%** (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, por entender que a presente insurreição é manifestamente infundada e contrária à jurisprudência do STF sobre a matéria.<sup>3</sup>

1 STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 757.760/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013.

2 AC n. 09420080006276001. Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Julgamento: 16/02/2012.

3 O Supremo Tribunal Federal tem entendido ser aplicável, à Fazenda Pública, a necessidade do depósito prévio da multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, como condição para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes: STF, AI 775934 AgR-ED-ED/AL, Rel. Min. CEZAR PELUSO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 13/12/2011; RE 521424 AgR-EDv-AgR/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO, PLENO, DJe de 27/08/2010; AI 775934 AgR-ED-ED/AL, Rel. Min. CEZAR PELUSO, PLENO, DJe de 13/12/2011.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 08 de julho de 2014.

**Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**